ATA DE RESPOSTAS COMPLEMENTARES

PC 03_2026 — Concebra (Pequi)

PROTOCOLO: 50505.163019/2026-09

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 00:00:00

18. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 11 DO EDITAL), SUBCLÁUSULAS 25.2 E 25.3; EDITAL, SUBITEM 20.7;
TERMO DE AUTOCOMPOSIÇ ÃO, CLÁUSULAS 4.4, 6.21 E 6.22; TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CLÁUSULA 12.2

A subcláusula 25.3 exige o aumento do patrimônio líquido da Concessionária quando perdas o reduzirem a valor inferior à terça parte do capital social, e a subcláusula 25.2 estabelece que o novo capital social, subscrito e integralizado nos termos do Processo Competitivo, "servirá de referência para as exigências relacionadas, presentes neste Termo Aditivo".

A cláusula 6.21 do Termo de Autocomposição determinou o reconhecimento, nas demonstrações financeiras da Concessionária, do Passivo Regulatório total e da perda por redução ao valor recuperável do Ativo Financeiro, com impacto no resultado do exercício. A cláusula 6.22 afasta a obrigação de recomposição do patrimônio líquido prevista na subcláusula 24.3 do Contrato de Concessão original, decorrente desses registros, "Durante a vigência do Termo Aditivo de Transição" e "até que a Concessionária demonstre a readequação de sua estrutura de capital conforme plano aprovado pelas Partes, caso haja troca de controle". A vigência do Termo Aditivo de Transição termina em 16 de dezembro de 2026 (cláusula 12.2), antes da Transferência

de Controle prevista no Anexo 2 do Edital, e a Compradora não é parte do Termo de Autocomposição. Entendemos que a subscrição e a integralização de capital previstas no subitem 20.7 do Edital, juntamente com o aporte de capital previsto na cláusula 4.4 do Termo de Autocomposição, constituem a readequação da estrutura de capital referida na cláusula 6.22 daquele instrumento, e que os registros da sua cláusula 6.21 não gerarão, para a Concessionária sob controle da Compradora, obrigação de aumento do patrimônio líquido com fundamento na subcláusula 25.3 além desses aportes. Está correto o entendimento?

Caso negativo, solicita-se esclarecer: (i) como a subcláusula 25.3 será aplicada no encerramento do primeiro exercício social após a celebração do Termo Aditivo de Modernização; (ii) qual o regime aplicável à recomposição do patrimônio líquido entre o término da vigência do Termo Aditivo de Transição e a celebração do Termo Aditivo de Modernização; e (iii) como e em que momento a Compradora participará da elaboração e da aprovação do plano referido na cláusula 6.22 do Termo de Autocomposição.

RESPOSTA:

Não, os entendimentos não estão corretos. Esclarece-se:

(i) A subcláusula 25.2 estabelece que o capital social da SPE será subscrito e integralizado nos termos definidos no Processo Competitivo, constituindo a referência para as exigências previstas no Termo Aditivo de Modernização. A subcláusula 25.3, por sua vez, estabelece obrigação de recomposição do patrimônio líquido sempre que, em decorrência de perdas, este atingir valor inferior à terça parte do capital social, devendo a recomposição ocorrer até o limite mínimo estabelecido, no prazo de até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social. Nesse sentido, os aportes previstos no subitem 20.7 do Edital e na cláusula 4.4 do Termo de Autocomposição constituem obrigações específicas de integralização de capital, não representando, por si só, dispensa das obrigações previstas na subcláusula 25.3. Ressalta-se, contudo, que a cláusula 6.22 do Termo de Autocomposição estabelece tratamento específico para os impactos contábeis negativos decorrentes dos registros previstos na cláusula 6.21, vinculando a superação desse tratamento à demonstração da readequação da estrutura de capital da Concessionária, conforme plano aprovado pelas partes, na hipótese de transferência de controle.

A obrigação prevista na subcláusula 25.3 poderá, desse modo, ser objeto de afastamento temporário durante a execução do Plano de Readequação da Estrutura de Capital que contemple essa medida e seja aprovado pela ANTT. Encerrado o afastamento, restabelece-se integralmente a exigibilidade da subcláusula 25.3, observados os termos e prazos contratuais.

(ii) As condições aplicáveis ao período entre o término da vigência do Termo Aditivo de Transição e a celebração do Termo Aditivo de Modernização, especialmente quanto aos efeitos dos registros contábeis previstos na cláusula 6.21 do Termo de Autocomposição e à recomposição do patrimônio líquido, na hipótese de permanência da TPI, serão definidas posteriormente entre as partes.

(iii) Após a Transferência de Controle, o novo Controlador deverá apresentar à ANTT, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do início da vigência do Termo Aditivo de Modernização, o Plano de Readequação da Estrutura de Capital, para análise e aprovação, contendo, no mínimo, a memória de cálculo, a forma e o prazo estimado para a recomposição do patrimônio líquido.

70. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — TABELA II, ITEM C

A linha C da Tabela II do Anexo 8 exige, entre os demonstrativos contábeis consolidados dos 3 (três) últimos exercícios sociais, a "Demonstração dos Fluxos de Caixa (presente e projetado)". A demonstração dos fluxos de caixa projetada não integra o conjunto de demonstrações financeiras previsto no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, e o Edital não indica o período a ser abrangido, a forma de elaboração ou os responsáveis pela sua assinatura.

Solicita-se esclarecer o que se entende por Demonstração dos Fluxos de Caixa "projetado", indicando o período a ser abrangido, a forma de apresentação e se o documento deverá ser assinado por contador ou submetido a auditoria independente.

RESPOSTA:

Esclarece-se que a análise econômico-financeira considera a situação e a evolução patrimonial da PROPONENTE, com base principalmente no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos no EDITAL.

O Fluxo de Caixa Projetado poderá ser apresentado como documento de planejamento financeiro, indicando o período abrangido e as premissas utilizadas. Deverá ser assinado pelo REPRESENTANTE CREDENCIADO, sem exigência específica de assinatura por contador ou auditoria independente da projeção. Permanecem aplicáveis as exigências relativas às demonstrações contábeis dos exercícios encerrados.

Em caso de impossibilidade de apresentação, a PROPONENTE deverá, de forma motivada, esclarecer os motivos que levaram à impossibilidade para a análise e apreciação da COMISSÃO. Adicionalmente, a COMISSÃO poderá solicitar dados ou documentos adicionais necessários à análise, conforme disposto no item 6.3.4 do EDITAL.

PROTOCOLO: 50500.060960/2026-11

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 00:00:00

2. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

CLÁUSULAS 4.4, 6.21 E 6.22 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO; CLÁUSULA 4.2.5 DO CCVA; SUBCLÁUSULAS 25.2 E 25.3 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

A cláusula 6.22 do Termo de Autocomposição dispõe que o impacto contábil negativo dos registros da cláusula 6.21(a) e (b) não implicará, durante a vigência do Termo Aditivo de Transição, a obrigação de recomposição do patrimônio líquido prevista na subcláusula 24.3 do Contrato de Concessão, "até que a Concessionária demonstre a readequação de

sua estrutura de capital conforme plano aprovado pelas Partes, caso haja troca de controle". A subcláusula 25.3 da minuta de Termo Aditivo, por sua vez, exige o aumento do patrimônio líquido sempre que perdas o reduzam a valor inferior à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício. Os documentos do PROCESSO COMPETITIVO não informam o capital social nem o patrimônio líquido da SPE, e a cláusula 4.2.5 do Contrato de Compra e Venda deixa em branco o valor do capital social.

Solicita-se informar: (i) o capital social e o patrimônio líquido da SPE na data-base mais recente, antes e depois dos registros da cláusula 6.21; (ii) o patrimônio líquido estimado na data da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, considerando a baixa dos passivos dos PAS assumidos pela TPI e o aporte de capital da cláusula 4.4 do Termo de Autocomposição; e (iii) quem deverá apresentar o plano de readequação da estrutura de capital referido na cláusula 6.22, em que prazo, com qual conteúdo mínimo e por quem será aprovado.

RESPOSTA:

Quanto aos questionamentos apresentados, esclarece-se que:

(i) As informações solicitadas poderão ser consultadas ou requisitadas no Data Room, por meio dos procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência;

(ii) Compete à Proponente avaliar a situação patrimonial da SPE e estimar os efeitos contábeis e financeiros decorrentes das operações previstas no Termo de Autocomposição, considerando-os na formulação de sua Proposta Econômica; e

(iii) Após a Transferência de Controle, o novo Controlador deverá apresentar à ANTT, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do início da vigência do Termo Aditivo de Modernização, o Plano de Readequação da Estrutura de Capital, para análise e aprovação, contendo, no mínimo, a memória de cálculo, a forma e o prazo estimado para a recomposição do patrimônio líquido.

PROTOCOLO: 50505.161265/2026-18

Recebido em 09 de outubro de 2026 - 21:11:00

35. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — EDITAL E TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ITEM 20.7 DO EDITAL; SUBCLÁUSULAS 25.2, 25.2.1, 25.3 E 25.5 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO; CLÁUSULA 6.20 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A subcláusula 25.2 da minuta de TERMO ADITIVO prevê a subscrição e integralização de "novo valor de capital social da SPE nos termos estabelecidos no Processo Competitivo, que servirá de referência para as exigências relacionadas", e o item 20.7 do Edital fixa o valor de R$ 282.605.082,30 (data-base julho de 2023).

Estamos entendendo que: (i) o valor do item 20.7 corresponde a aumento de capital, adicional ao capital social existente da SPE; (ii) para fins das subcláusulas 25.2.1, 25.3 e 25.5 da minuta de TERMO ADITIVO, o capital social de referência será exclusivamente o valor integralizado nos termos do item 20.7 (e do APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, se houver), atualizado pelo IRT; e (iii) será admitida, mediante autorização da ANTT (cláusula 6.20 do Termo de Autocomposição e subcláusula 25.2.1 da minuta), a redução do capital social preexistente para absorção de prejuízos acumulados, nos termos do art. 173 da Lei nº 6.404/1976, sem afetar o valor de referência do item 20.7. O entendimento está correto?

RESPOSTA:

(i) Sim, o entendimento está correto.

(ii) O entendimento está parcialmente correto. O capital social subscrito e integralizado nos termos dos subitens 20.7 e 20.7.1 do Edital servirá de referência para as exigências previstas no Termo Aditivo, conforme estabelecido na subcláusula 25.2, observadas as regras específicas aplicáveis a cada obrigação mencionada.

(iii) Sim, o entendimento está correto quanto à possibilidade de redução do capital social preexistente, sem prejuízo das obrigações previstas no Termo Aditivo.

PROTOCOLO: 50505.157977/2026-32

Recebido em 06 de outubro de 2026 - 19:54:00

33. PATRIMÔNIO LÍQUIDO — ANEXO 8 – ITEM 5.1 E TABELA II, LINHA C

Data de referência do patrimônio líquido e demonstrações exigidas. O item 5.1 exige que o Proponente tenha o patrimônio líquido mínimo "da data prevista no cronograma para a entrega VOLUME 3", comprovado pelo balanço do último exercício. A linha C pede demonstrações "consolidadas" de três exercícios, incluindo fluxo de caixa "projetado". Está correto o entendimento de que (i) vale o patrimônio líquido do último balanço exigível, atualizado pelo IPCA até a data indicada; (ii) as demonstrações consolidadas só são exigidas de quem é obrigado a consolidar; (iii) não é preciso apresentar fluxo de caixa projetado; e (iv) a consorciada constituída há menos de três anos apresenta os exercícios que tiver, ou o balanço de abertura?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que:

(i) O patrimônio líquido será comprovado pelo último balanço patrimonial exigível na forma da legislação aplicável, observado o atendimento ao requisito na data de entrega do VOLUME 3. A atualização pelo IPCA incide sobre o valor mínimo exigido, e não sobre o patrimônio líquido apresentado.

(ii) As demonstrações contábeis deverão observar as exigências do Anexo 8 e sua aplicabilidade à natureza jurídica da PROPONENTE. Eventual inaplicabilidade da consolidação deverá ser justificada.

(iii) O entendimento não está correto. Nos termos do EDITAL, o Fluxo de Caixa Projetado integra os documentos exigidos. Em caso de impossibilidade de apresentação, a PROPONENTE deverá, de forma motivada, esclarecer os motivos que levaram à impossibilidade para a análise e apreciação da COMISSÃO.

(iv) A empresa constituída há menos de três anos deverá apresentar os demonstrativos dos exercícios sociais já encerrados. Caso ainda não tenha encerrado o primeiro exercício social, deverá apresentar o balanço de abertura.

PROTOCOLO: 50505.162842/2026-99

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 23:41:00

83. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL — TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 25.2, 25.2.1 E 25.3; EDITAL: SUBITEM 20.7; TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: ITENS 6.21 E 6.22

O item 6.21 do Termo de Autocomposição determinou o reconhecimento do Passivo Regulatório total (R$ 948.689.321,59) e do impairment do Ativo Financeiro na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados da SPE, e o item 6.22 dispõe que esse impacto "não implicará obrigação de recomposição do patrimônio líquido" durante a vigência do Termo Aditivo de Transição, "até que a Concessionária demonstre a readequação de sua estrutura de capital conforme plano aprovado pelas Partes, caso haja troca de controle". A subcláusula 25.3 do TERMO ADITIVO exige recomposição do patrimônio líquido sempre que este for inferior à terça parte do capital social, e a subcláusula 25.2 indica que o "novo valor de capital social" subscrito no Processo Competitivo servirá de referência para as exigências do TERMO ADITIVO.

Entendemos que: (i) o capital social de referência para as subcláusulas 25.2.1 e 25.3 corresponde ao valor subscrito e integralizado pela COMPRADORA nos termos do subitem 20.7 do Edital; (ii) a subscrição e a integralização do subitem 20.7 do Edital constituem a readequação da estrutura de capital referida no item 6.22 do Termo de Autocomposição; e (iii) as perdas contábeis decorrentes do item 6.21 do Termo de Autocomposição, reconhecidas antes da vigência do TERMO ADITIVO, não serão consideradas para fins da obrigação de recomposição da subcláusula 25.3. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

(i) Sim, o entendimento está correto. O capital social subscrito e integralizado nos termos dos subitens 20.7 e 20.7.1 do Edital servirá de referência para as exigências previstas no Termo Aditivo, conforme estabelecido na subcláusula 25.2, observadas as regras específicas aplicáveis a cada obrigação.

(ii) Não, o entendimento não está correto. A readequação da estrutura de capital prevista no subitem 6.22 do Termo de Autocomposição dependerá da apresentação e aprovação de Plano de Readequação da Estrutura de Capital pelo novo Controlador.

(iii) Não, o entendimento não está correto. O item 6.22 do Termo de Autocomposição prevê a readequação da estrutura de capital da Concessionária conforme Plano a ser apresentado após a transferência de controle. A exigência prevista na subcláusula 25.3 do Termo Aditivo de Modernização poderá ser temporariamente afastada durante a execução do Plano de Readequação da Estrutura de Capital que contemple essa medida e seja aprovado pela ANTT. Encerrado o afastamento, restabelece-se integralmente a exigibilidade da referida subcláusula.

RESPOSTAS RETIFICADAS DA ATA PUBLICADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2026

PROTOCOLO: 50505.163019/2026-09

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 00:00:00

7. COMITÊ DE TRANSIÇÃO — EDITAL, SUBITENS 18.3, 18.4, 18.4.1, 18.4.3 E 20.2.1; ANEXO 2 DO EDITAL (CRONOGRAMA), EVENTO 40;
TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, CLÁUSULAS
3.2, "E", 6.13, "A" E "B", 6.17 E 8.5, "D"; ANEXO 11 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO (PROCEDIMENTOS PARA A TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DOS ATIVOS), ITENS 3.4, (II), 3.5, (I) E (III), 3.6, 3.7, 4.2, (II), E 4.3;
TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CLÁUSULAS 3.3, 3.4 E 3.5; CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES (ANEXO 10 DO EDITAL), CLÁUSULAS 1.1 (DEFINIÇÃO DE "PERDA"), 4.2.10, 5.1 E 5.3, (II)

O subitem 18.4 do Edital atribui ao Comitê de Transição, integrado por representantes da Compradora (subitem 18.4.1), o reporte à ANTT de pendências, riscos e não conformidades, e o subitem 18.4.3 determina que o Comitê observe o Anexo 11 do Termo de Autocomposição, naquilo que lhe for aplicável. O item 4.2, (ii), desse anexo exige que a Concessionária, na Rota do Pequi, atenda aos requisitos relativos a pavimento, obras de arte especiais, terraplenos e monitoração adicional do IRI.

Os instrumentos adotam referências distintas para o momento da verificação dessas condições. A cláusula 6.13, "a", do Termo de Autocomposição prevê nova monitoração do pavimento "antes da transferência do trecho", e a alínea "b" prevê que as notas das obras de arte especiais serão "apresentadas junto à monitoração". As cláusulas 3.4 e 3.5 do Termo Aditivo de Transição, por sua vez, tomam como referência o prazo de "até 30 dias da saída da TPI", e o item 3.4, (ii), do Anexo 11 do Termo de Autocomposição

prevê a entrega final dos bens "no prazo estimado de 16 de dezembro de 2026". Na Fase 1, a saída da TPI ocorre com a Transferência de Controle (cláusula 3.2, "e", do Termo de Autocomposição), prevista para 19 de abril de 2027 (subitem 20.2.1 do Edital e evento 40 do Anexo 2).

A verificação dessas condições cabe ao poder público. A cláusula 6.13, "a", do Termo de Autocomposição dispõe que "Ambas as verificações serão realizadas pelo poder público", e a cláusula 3.4 do Termo Aditivo de Transição prevê que "O poder concedente deverá providenciar o levantamento das monitorações IRI". O Anexo 11 do Termo de Autocomposição prevê que o levantamento e a avaliação dos bens serão acompanhados pelo Comitê de Transição (item 3.6), que a entrega final dos bens da Rota do Pequi ocorrerá "mediante elaboração de relatório final de encerramento e termo de transferência" (item 3.4, (ii)), com a indicação do "estado de conservação" dos bens e das "pendências de manutenção" (item 3.5, (i) e (iii)), e que o termo de transferência final será assinado pela Concessionária e pela ANTT, "com a interveniência do novo controlador" (item 3.7). O item 4.3 do mesmo Anexo mantém com a TPI os Termos de Registro de Ocorrência e Autos de Infração relativos a essas obrigações, em linha com a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição.

Entendemos que (i) a verificação das condições de entrega do pavimento, das obras de arte especiais e dos terraplenos (cláusula 3.3 do Termo Aditivo de Transição) será realizada pelo poder público antes da Transferência de Controle, nos termos da cláusula 6.13 do Termo de Autocomposição, e que seu resultado, registrado no relatório final de encerramento previsto nos itens 3.4, (ii), e 3.5 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição, será disponibilizado à Compradora antes da assinatura do Contrato de Compra e Venda, nos termos dos subitens 18.3 e 18.4 do Edital. Está correto o entendimento?

Entendemos, ainda, que as não conformidades apuradas nessa verificação não serão imputadas à Concessionária após a Transferência de Controle, de modo que os custos necessários à recomposição das condições pactuadas não constituirão ônus da Concessionária sob o controle da Compradora, e as penalidades correspondentes permanecerão sob a responsabilidade da TPI (cláusula 6.17 e item 4.3 do Anexo 11 do Termo de Autocomposição), ainda que o resultado da verificação tenha sido disponibilizado à Compradora antes da assinatura do Contrato de Compra e Venda. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos da cláusula 6.13 do Termo de Autocomposição e das cláusulas 3.3 a 3.5 do Termo Aditivo de Transição, a Concessionária deverá observar as condições de entrega estabelecidas para o pavimento, as obras de arte especiais e os terraplenos da Rota do Pequi, cabendo ao Poder Público realizar as monitorações e verificações previstas nos referidos instrumentos.

A cláusula 6.13(a) do Termo de Autocomposição prevê a realização de nova monitoração do pavimento antes da transferência do trecho. Entretanto, a cláusula 3.4 do Termo Aditivo de Transição estabelece prazo de até 30 (trinta) dias da saída da TPI para a realização do levantamento, enquanto a cláusula 3.5 disciplina a demonstração do atendimento ao parâmetro IRI no mesmo período. Dessa forma, embora as verificações estejam vinculadas ao processo de transferência, não se pode assegurar que todas as aferições e a consolidação de seus resultados estejam necessariamente concluídas antes da celebração do Contrato de Compra e Venda de Ações (CCVA).

Quanto à disponibilização das informações, os subitens 18.3 e 18.4 do Edital asseguram à Compradora, após a adjudicação e homologação do objeto, acesso às informações e aos documentos relativos à SPE e à Concessão, bem como participação no Comitê de Transição. Nesse contexto, deverão ser disponibilizados os resultados das monitorações, os relatórios técnicos e os registros de pendências e não conformidades existentes, à medida que forem produzidos, observados os procedimentos previstos no Anexo 11 do Termo de Autocomposição.

O Relatório Final de Encerramento e o Termo de Transferência deverão refletir as condições efetivamente verificadas na entrega dos bens, inclusive quanto ao estado de conservação e às pendências de manutenção, observados os procedimentos e os prazos aplicáveis à Fase 1.

No que se refere à responsabilidade pelas não conformidades, esclarece-se que, conforme a cláusula 6.17 do Termo de Autocomposição, as penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações durante o período do Termo Aditivo de Transição permanecem sob responsabilidade da TPI. A cláusula 8.4 do Termo de Autocomposição também estabelece a responsabilidade da TPI pelos passivos contingentes relacionados ao período de sua gestão, ainda que venham a se materializar após a transferência de controle.

Entretanto, a permanência da responsabilidade da TPI pelos descumprimentos anteriores à transferência de controle não implica, automaticamente, a dispensa da Concessionária, sob nova administração, do cumprimento das obrigações de conservação, manutenção, operação e adequação da infraestrutura que lhe sejam aplicáveis após a transferência.

Ressalva-se, em caráter excepcional, que eventual divergência entre o estado efetivamente aferido e os parâmetros de entrega do Termo Aditivo de Transição poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que a desconformidade seja devidamente comprovada e resulte em encargos adicionais não contemplados nas obrigações originalmente assumidas pela Concessionária sob a nova gestão. O reconhecimento dependerá de análise e aprovação da ANTT, observados os mecanismos contratuais e regulamentares aplicáveis, vedada a duplicidade de remuneração de intervenções já previstas no PER.

Esclarece-se, por fim, que a disponibilização das informações à Compradora antes da assinatura do CCVA não altera, por si só, a responsabilidade da TPI pelas penalidades decorrentes de descumprimentos ocorridos durante sua gestão, tampouco afasta as obrigações de continuidade e adequada prestação do serviço público atribuídas à Concessionária após a transferência de controle.

Dessa forma, confirma-se a responsabilidade da TPI pelas penalidades relativas ao período de transição, sem que disso decorra a exclusão automática de toda obrigação de correção de não conformidades pela SPE sob nova gestão, devendo a alocação dos respectivos encargos econômicos observar os instrumentos contratuais aplicáveis.

PROTOCOLO: 50505.161265/2026-18

Recebido em 09 de outubro de 2026 - 21:11:00

164. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (ANEXO 4 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO) TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, ANEXO 4 (MINUTA DO TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO), CLÁUSULAS 3.3 A 3.6; DATA ROOM, PASTA "IRI" — "RT_CONCEBRA_IRI (PEQUI)", OUTUBRO/2025

O Termo Aditivo de Transição obriga a atual concessionária a entregar o pavimento em percentual de atendimento ao IRI ≤ 4,0 m/km igual ou superior ao apurado no 4º trimestre de 2025, as OAEs com nota ≥ 3 e os terraplenos com risco ≤ R3, com nova monitoração pelo Poder Concedente em até 30 dias após a saída. O levantamento de IRI mais recente disponível no Data Room foi realizado em agosto de 2025, portanto no 3º trimestre. Solicita-se: (i) a disponibilização da monitoração de referência do 4º trimestre de 2025 ou, caso o levantamento de agosto/2025 seja o adotado como referência, a confirmação expressa desse fato e do percentual de atendimento que servirá de baliza; e (ii) o esclarecimento sobre o destino dos recursos da garantia de R$ 100 milhões em caso de descumprimento, e se tais recursos se destinam à recomposição física do ativo sob responsabilidade do novo controlador.

RESPOSTA:

(i) Nos termos da cláusula 3.3.1 do Termo Aditivo de Transição, a referência contratual para aferição das condições de entrega do pavimento é o monitoramento do Índice de Irregularidade Internacional (IRI) realizado pelo Poder Público no quarto trimestre de 2025, observadas também as disposições das cláusulas 3.4 e 3.5 daquele instrumento.

O levantamento realizado em agosto de 2025 não substitui automaticamente a referência estabelecida na cláusula 3.3.1. A confirmação do levantamento efetivamente adotado, bem como do percentual de atendimento ao parâmetro IRI ≤ 4,0 m/km que servirá de referência para a avaliação das condições de entrega, deverá ser objeto de solicitação de esclarecimentos no âmbito do Data Room, observados os procedimentos e prazos previstos no Manual de Diligência e no Cronograma do Processo Competitivo.

(ii) A Garantia de Execução Contratual, no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações previstas no Termo Aditivo de Transição, podendo ser executada pela ANTT nas hipóteses estabelecidas na cláusula 6.5, observadas as condições contratuais e regulamentares aplicáveis.

A destinação dos recursos de sua execução observará o art. 43 da Resolução ANTT nº 6.032/2023, não havendo vinculação automática à recuperação da infraestrutura pelo novo controlador.

A execução da garantia não afasta a responsabilidade da TPI pelas obrigações e pelos descumprimentos atribuíveis ao período sob sua gestão, conforme as disposições do Termo de Autocomposição. As intervenções necessárias à adequação das condições operacionais da concessão deverão observar as obrigações estabelecidas no novo Programa de Exploração da Rodovia (PER), sem prejuízo da apuração das responsabilidades por descumprimentos anteriores à transferência de controle e do tratamento contratual aplicável a eventuais investimentos adicionais não contemplados no novo PER.

PROTOCOLO: 50505.162976/2026-18

Recebido em 14 de outubro de 2026 - 01:17:00

35. OBRAS E INVESTIMENTOS — PER - VOLUME II PER – VOLUME I, ITEM 3.1 (FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS); PER – VOLUME II, ITEM 2 (DESCRIÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO); CL. 3.1 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO PER – VOLUME I, ITEM 3.1 – FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS:
"A FRENTE DE SERVIÇOS ESTRUTURAIS ENGLOBA AS FASES DE:
I) RECUPERAÇÃO; E II) MANUTENÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, CONFORME EXPOSTO A SEGUIR.

3.1.1 PAVIMENTO – RECUPERAÇÃO ESCOPO: TANTO PARA OS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS COMO PARA OS PAVIMENTOS RÍGIDOS, COMPREENDE SERVIÇOS PARA REESTABELECER NÍVEIS DE SERVENTIA E DE CAPACIDADE ESTRUTURAL MÍNIMOS, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO ORA ESTABELECIDOS, DE MANEIRA A GARANTIR SEGURANÇA E CONFORTO AO USUÁRIO.
PROCEDIMENTOS:
1. RECUPERAÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO DAS PISTAS DE ROLAMENTO, FAIXAS DE SEGURANÇA E ACOSTAMENTOS, DE MODO A ATENDER ÀS LARGURAS MÍNIMAS PARA PISTAS EXISTENTES ESPECIFICADAS NO ITEM 3.2.8.1.
2. IMPLANTAÇÃO DE ACOSTAMENTOS NOS TRECHOS ONDE AINDA NÃO EXISTIREM, OBSERVANDO OS MESMOS PARÂMETROS DE LARGURA MÍNIMA DEFINIDOS NO ITEM 3.2.8.1."

4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO, CL. 3.1: "A CONCESSIONÁRIA, DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, DEVERÁ MANTER AS OBRIGAÇÕES DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DA CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO." (SEGUEM PARÂMETROS DE CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO DETALHADOS NOS SUBITENS 3.1.1 E 3.1.2)

Conforme se verifica nos documentos do Processo Competitivo, a Concessionária encontra-se em regime de transição há anos, período no qual não foram realizados novos investimentos de capital, mas apenas obrigações de conservação ordinária e segurança viária, conforme disciplinado no Termo Aditivo de Transição.

Dessa forma, o novo controlador assumirá a SPE com um acúmulo significativo de obras e investimentos diferidos, cuja execução será exigida sob o novo contrato modernizado, nos termos do PER — Programa de Exploração da Rodovia (Volumes I e II).

Entendemos que o PER disponibilizado no âmbito do Processo Competitivo já incorpora e reflete a integralidade das obras, serviços e investimentos diferidos que serão exigidos do novo controlador, incluindo os custos decorrentes do acúmulo de intervenções não realizadas durante o período de transição.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar e indicar quais investimentos diferidos não estão contemplados no PER.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o Programa de Exploração da Rodovia (PER - Volumes I e II), disponibilizado no âmbito do Processo Competitivo, foi estruturado para contemplar e consolidar a integralidade das obras, serviços e investimentos exigidos do novo controlador ao longo de todo o prazo da Concessão, abrangendo as frentes de Trabalhos Iniciais, Recuperação, Manutenção, Ampliação de Capacidade e Melhorias.

Dessa forma, os investimentos e intervenções necessários para adequar o Sistema Rodoviário aos Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos estabelecidos no PER já se encontram incorporados no escopo contratual e nas especificações do PER.

Esse tratamento não afasta a possibilidade de recomposição por eventual descumprimento das condições de entrega previstas no Termo Aditivo de Transição, desde que a desconformidade seja devidamente comprovada e resulte em encargos adicionais não contemplados nas obrigações originalmente assumidas. O reconhecimento dependerá de análise e aprovação da ANTT, observados os mecanismos contratuais e regulamentares aplicáveis, vedada a duplicidade de remuneração de intervenções já previstas no PER.

42. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO — 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CL. 6.1 A CL. 6.7 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (TA 004/2026); CL. 3.1, CL. 3.3 E CL. 3.5 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO; CL. 22 (MATRIZ DE RISCOS) DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5); MEF (ANEXO 1 AO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO). 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO:

CL. 6.1: "A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ MANTER, EM FAVOR DA ANTT, GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NO VALOR DE R$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS), QUE PODERÁ SER ACIONADA NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO TRECHO DA ROTA DO PEQUI PREVISTAS NESTE TERMO ADITIVO."

CL. 6.2: "A GARANTIA DEVERÁ SER CONSTITUÍDA EM UMA DAS SEGUINTES MODALIDADES, A CRITÉRIO DA CONCESSIONÁRIA, EM UMA DAS SEGUINTES MODALIDADES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO: (I) CAUÇÃO, EM DINHEIRO OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL; (II) FIANÇA BANCÁRIA; (III) SEGURO-GARANTIA."

CL. 6.3: "A GARANTIA DEVERÁ SER INCONDICIONAL E IRREVOGÁVEL, COM VIGÊNCIA ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DESTE TERMO ADITIVO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA."

CL. 6.5: "SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO CONTRATO E NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, A ANTT PODERÁ EXECUTAR A GARANTIA NAS SEGUINTES HIPÓTESES:
6.5.1 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA RODOVIÁRIO;
6.5.2 A CONCESSIONÁRIA NÃO PROCEDER AO PAGAMENTO DAS MULTAS QUE LHE FOREM APLICADAS;
6.5.3 DA DEVOLUÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO;
6.5.4 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DE QUAISQUER INDENIZAÇÕES OU OUTRAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS;
6.5.5 A CONCESSIONÁRIA NÃO EFETUAR, NOS PRAZOS E TERMOS DEVIDOS, O PAGAMENTO DA VERBA DE FISCALIZAÇÃO;
6.5.6 EM CASO DE INTERVENÇÃO PELA ANTT, AS RECEITAS NÃO FOREM SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DOS INVESTIMENTOS, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONCESSÃO;
6.5.7 DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO AJUSTE FINAL DE RESULTADOS."

CL. 6.6: "A UTILIZAÇÃO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO NÃO EXIMIRÁ A CONCESSIONÁRIA DAS RESPONSABILIDADES QUE LHE SÃO ATRIBUÍDAS PELO TERMO ADITIVO."

CL. 6.7: "SEMPRE QUE A ANTT UTILIZAR A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ PROCEDER À REPOSIÇÃO DO VALOR UTILIZADO, RECOMPONDO O SEU MONTANTE INTEGRAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE SUA UTILIZAÇÃO."

CL. 3.1: "A CONCESSIONÁRIA, DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, DEVERÁ MANTER AS OBRIGAÇÕES DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO DA CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO."

CL. 3.4: "O PODER CONCEDENTE DEVERÁ PROVIDENCIAR O LEVANTAMENTO DAS MONITORAÇÕES IRI DO

TRECHO PEQUI EM 2025 E EM ATÉ 30 DIAS DA SAÍDA DA TPI PARA AFERIR OS INDICADORES."

CL. 3.5: "A CONCESSIONÁRIA DEVERÁ CUMPRIR E DEMONSTRAR EM ATÉ 30 DIAS DA SAÍDA DA TPI O PERCENTUAL DE ATENDIMENTO AO PARÂMETRO IRI DE 4.0M/KM MAIOR OU IGUAL AO PERCENTUAL APURADO NA MONITORAÇÃO DE 2025."

O 4º Termo Aditivo de Transição exige da Concessionária a manutenção de Garantia de Execução do Contrato no valor de R$ 100.000.000,00, em favor da ANTT, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações de conservação, operação e manutenção da infraestrutura durante o período de transição (Cláusula 6.1), podendo ser executada, entre outras hipóteses, por descumprimento de parâmetros de desempenho, devolução de bens reversíveis em desconformidade e não realização das obrigações previstas no PER (Cláusulas 6.5.1 a 6.5.7). Paralelamente, as Cláusulas 3.1 a 3.5 do 4º TA estabelecem obrigações detalhadas de conservação e parâmetros de entrega, e a Cláusula 3.4 determina que o poder concedente realizará monitoração dos índices em até 30 dias da saída da TPI. Ocorre que, considerando o extenso período em que a concessão esteve qualificada para relicitação, somado ao período de negociações da solução consensual e à vigência do termo aditivo de transição — durante os quais a Concessionária manteve apenas obrigações de conservação ordinária, sem execução de investimentos de capital —, é previsível que exista um estoque significativo de necessidades de manutenção e conservação acumuladas, de modo que o mero atendimento dos parâmetros mínimos de entrega pode não refletir a condição efetivamente necessária para o início da execução do contrato modernizado nos termos projetados pelo MEF. A documentação atual, entretanto, apresenta lacuna relevante: caso a TPI não cumpra integralmente as obrigações de conservação e entrega previstas no 4º TA, a garantia de R$ 100 milhões será executável pela ANTT, porém não há previsão de que os recursos assim obtidos sejam vinculados à efetiva recapacitação da infraestrutura em benefício do novo controlador. Tampouco a Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização (Cláusula 22) contempla expressamente o risco de a infraestrutura ser recebida pelo novo controlador em condições inferiores às premissas que serviram de base para a modelagem econômico-financeira. Entende-se que o recebimento do ativo em condições degradadas em relação ao estado-base que fundamentou o MEF e o PER — por fato exclusivamente imputável ao período de gestão da TPI — deve ser tratado como risco alocado ao Poder Concedente na Matriz de Riscos do Termo Aditivo de Modernização, com previsão expressa de mecanismo de reequilíbrio em favor da nova Concessionária. Assim, entende-se que os recursos oriundos da execução da Garantia de Execução do Contrato de R$ 100 milhões devem ser expressamente vinculados à recapacitação da infraestrutura, sendo canalizados para o reequilíbrio econômico-financeiro do novo controlador, de modo que este possa investir diretamente na recuperação do ativo naquilo que a TPI deixou de executar durante o período de transição. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto.

A Garantia de Execução do Contrato, no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), é prestada em favor da ANTT e destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações previstas no 4º Termo Aditivo de Transição, podendo ser executada nas hipóteses contratualmente estabelecidas, observadas as disposições da cláusula 6 do referido instrumento. A destinação dos recursos de sua execução observará o art. 43 da Resolução ANTT nº 6.032/2023, não havendo vinculação automática à recuperação da infraestrutura pelo novo controlador.

Esclarece-se, contudo, que a eventual entrega do pavimento, das obras de arte especiais ou de outros elementos da infraestrutura rodoviária em condições inferiores àquelas exigidas pelo 4º Termo Aditivo de Transição poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão modernizado, desde que a desconformidade seja devidamente comprovada e resulte em encargos adicionais não contemplados nas obrigações originalmente assumidas pelo novo controlador.

Nessas hipóteses, reconhecido o direito à recomposição, os impactos econômico-financeiros decorrentes das intervenções adicionais necessárias à adequação da infraestrutura serão apurados e tratados mediante os mecanismos de reequilíbrio previstos no contrato e na regulamentação aplicável.

O eventual reconhecimento do direito à recomposição ocorrerá sem prejuízo da execução, pela ANTT, da Garantia de Execução do Contrato de R$ 100.000.000,00, bem como da apuração das responsabilidades decorrentes do descumprimento das obrigações estabelecidas no 4º Termo Aditivo de Transição.

Dessa forma, a execução da garantia e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro constituem instrumentos distintos, com fundamentos e finalidades próprias, não havendo vinculação automática entre os respectivos valores.

45. RELATÓRIOS DE MONITORAÇÃO — TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO CL. 3.1 A 3.5 (ESP. 3.4) E 6.1 A 6.7 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO (TA 004/2026); CL. 22 DO TERMO ADITIVO DE MODERNIZAÇÃO (ANEXO 5) CLÁUSULA 3.4 DO 4º TERMO ADITIVO DE TRANSIÇÃO — O PODER CONCEDENTE REALIZARÁ MONITORAÇÃO DOS ÍNDICES EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS DA SAÍDA DA TPI.

A Cláusula 3.4 do 4º Termo Aditivo de Transição atribui ao Poder Concedente a monitoração dos índices em até 30 (trinta) dias contados da saída da TPI, aferição que fixa o estado em que a infraestrutura é entregue e que serve de base a todo o cronograma de investimentos do contrato modernizado.

Solicita-se confirmar que:

(i) o Adjudicatário terá o direito de acompanhar a monitoração de que trata a Cláusula 3.4, com técnicos próprios e mediante registro em ata; (ii) o laudo resultante dessa monitoração, bem como os levantamentos de IRI, de condição de Obras de Arte Especiais e de estabilidade de terraplenos, serão disponibilizados ao Adjudicatário antes da assinatura do Termo Aditivo de Modernização; e

(iii) a divergência entre o estado efetivamente aferido e os parâmetros de entrega do 4º Termo Aditivo de Transição, não sanada pela TPI, configura hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da nova Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor justificar.

RESPOSTA:

(i) Não, o entendimento não está correto. A adjudicação do objeto está prevista para ocorrer após a realização da monitoração, que constitui procedimento de fiscalização destinado à aferição das condições de entrega da infraestrutura e à verificação do cumprimento das obrigações da TPI, sem prejuízo da possibilidade de realização de vistorias no Sistema Rodoviário pelas interessadas, nos termos da subcláusula 5.7 do Edital, para avaliação das condições do trecho e formulação de suas propostas;

(ii) Sim, o entendimento está correto. A disponibilização das informações observará os procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 e as disposições relativas ao acesso à informação pela Compradora, previstas na subcláusula 18.3 do Edital; e

(iii) O entendimento está parcialmente correto. A divergência entre o estado efetivamente aferido e os parâmetros de entrega do Termo Aditivo de Transição poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que a desconformidade seja devidamente comprovada e resulte em encargos adicionais não contemplados nas obrigações originalmente assumidas pela Concessionária sob a nova gestão. O reconhecimento dependerá de análise e aprovação da ANTT, observados os mecanismos contratuais e regulamentares aplicáveis, vedada a duplicidade de remuneração de intervenções já previstas no PER.

PROTOCOLO: 50500.061041/2026-57

Recebido em 14 de outubro de 2026 - 02:16:00

12. PARÂMETROS DE DESEMPENHO — 4º TA, CL. 3.3.1, 3.4 E 3.5; ANEXO 11, ITENS 3.1 E 7.2.1; PER VOL. I, PARÂMETROS DE DESEMPENHO (IRI).

Pavimento: base de entrega x parâmetros do PER. Favor confirmar:

(i) Qual é a base oficial de IRI e quando será publicada? (ii) O levantamento da cl. 3.4 será divulgado?

(iii) A partir de qual marco contam os prazos dos parâmetros do PER I, e há carência para não conformidades preexistentes? (iv) As penalidades por não conformidades anteriores à transferência ficam com a TPI?

(v) Qual data vale na cl. 3.5?

(vi) Há quantificação oficial das obrigações de recomposição da transição (pavimento e sinalização), e ela será divulgada?

RESPOSTA:

Esclarece-se que:

(i) A referência para o monitoramento do IRI é constituída pelos levantamentos realizados pelo Poder Público, trecho a trecho, incluindo as vias marginais relacionadas, no quarto trimestre de 2025, conforme previsto na subcláusula 3.3.1 do Termo Aditivo de Transição, complementados pelo levantamento previsto na subcláusula 3.4 do mesmo instrumento.

(ii) Nos termos da subcláusula 3.4 do Termo Aditivo de Transição, cabe ao Poder Concedente realizar os levantamentos de monitoração do IRI do trecho referentes a 2025 e aqueles a serem realizados em até 30 dias após a saída da TPI.

(iii) A Fase de Recuperação do PER tem início na data de vigência do Termo Aditivo, devendo os parâmetros de desempenho ser atendidos nos prazos estabelecidos nas tabelas do item 3.1, conforme disposto no item 3 do PER Volume I (p. 9).

(iv) As penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações do Termo Aditivo de Transição permanecem sob responsabilidade da TPI, nos termos da subcláusula 6.17 do Termo de Autocomposição,

(v) Quanto ao prazo para realização dos levantamentos, a subcláusula 3.5 do Termo Aditivo de Transição estabelece o período de 30 dias a partir da saída da TPI e indica 30/10/2026 como data prevista para esse evento. Contudo, o Cronograma do Edital, constante do Anexo 2, prevê a liquidação do Contrato de Compra e Venda em 19/04/2027. Assim, o prazo de 30 dias será contado a partir da efetiva saída da TPI, sendo 30/10/2026 a previsão inicial para a ocorrência desse evento.

vi) Esclarece-se que eventuais solicitações de disponibilização de documentos e informações deverão ser encaminhadas por meio do Ambiente de Perguntas e Respostas do Data Room, no âmbito dos procedimentos de diligência previstos no Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência, observadas as condições e os procedimentos nele estabelecidos.

PROTOCOLO: 50505.162842/2026-99

Recebido em 13 de outubro de 2026 - 23:41:00

25. ALOCAÇÃO DE RISCOS — EDITAL: ITEM 13.4; TERMO ADITIVO: SUBCLÁUSULAS 22.3.1(A), 22.3.2, 22.5.2(C) E 22.8; PER – VOLUME I, ITEM 3.4.3; PER – VOLUME II, TABELA 55

Considerando eventual aprovação de Emenda Constitucional que reduza a jornada de trabalho, entendemos que: (i) se a Emenda for publicada após a data de Entrega dos Documentos, o aumento de custos com mão de obra própria e contratada configurará alteração de encargos legais (22.3.2) ou fato do príncipe (22.5.2(c)), com recomposição do equilíbrio, e não variação de custos (22.3.1(a)) nem risco residual sujeito à franquia de 2% (22.8); (ii) se publicada antes, a proposta deverá refletir apenas as etapas eficazes até a data de entrega; e (iii) o acréscimo de efetivo por posto necessário para manter os serviços ininterruptos do PER (item 3.4.3 do Volume I e Tabela 55 do Volume II), usualmente em escalas 12×36 cuja média de 42 horas supera o novo limite, constitui impacto direto da alteração legal, ainda que os quantitativos mínimos não se alterem.

Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA:

A apuração e a quantificação dos eventuais impactos observarão metodologia e procedimentos a serem definidos pela ANTT, não decorrendo da mera alteração normativa o reconhecimento automático de valores a serem recompostos.